



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005549-63.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7829

Apelação: 1005549-63.2023.8.26.0132

Apelante: ALLIANZ SEGUROS S/A

Apelada: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Comarca: 1ª Vara Cível de Catanduva

MM. Juiz: Lucas Figueiredo Alves da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sobrecarga na rede elétrica. Dano em equipamentos elétricos de um segurado da autora.

Respeitável sentença de improcedência.

Cobertura do sinistro pela seguradora. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo e desta Câmara.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva promovida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** contra **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, em razão de sinistro pago por danos sofridos em equipamento elétrico de um dos segurados da autora.

Sobreveio decisão que considerou preclusa a prova pericial pelo fato de a seguradora autora não ter depositado os honorários (p. 318/320); e, a respeitável sentença julgou a ação improcedente (p. 368/388), ressaltando: “(...) **Apesar de os direitos decorrentes da relação de consumo atribuídos ao segurado também serem transmitidos à seguradora em razão da sub-rogação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação processual observada nos autos não dá à parte requerente a presunção absoluta de responsabilidade da prestadora de serviço público, como é o caso dos autos, por falta do nexo causal (...)**” (destaquei) (p. 379, especificamente).

Inconformada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando que restou demonstrada a responsabilidade da empresa de energia pelos danos

causados aos equipamentos do segurado; e, que a ocorrência de oscilação de energia e descarga elétrica não está atrelada à interrupção de serviços e não pode servir de base para a improcedência da demanda. Aduz que o consumidor não pode ser prejudicado por consertar o seu equipamento por sua conta e risco, observada a revogação da Resolução 414/2010 da ANEEL pela Resolução 1.000/2021, a qual passou a autorizar o referido conserto. Argumenta ser desnecessária prévia tentativa de solução administrativa; e, que a realização de prova pericial é desnecessária. Assevera que os aparelhos danificados foram considerados como sucata; que a responsabilidade da empresa de energia é objetiva; e, que os pareceres técnicos juntados na inicial corroboram com os danos nos equipamentos. Defende que se aplicam ao caso concreto as regras da legislação consumerista; e, que a apelada não apresentou os relatórios determinados pela agência reguladora a fim de eventualmente ser afastada a sua responsabilidade. Insiste na procedência (p. 395/451).

Contrarrazões pela manutenção do julgado recorrido. Apelada aponta falta de interesse processual em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade nas razões recursais (p. 192/200).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 452/453).

É o relatório.

V O T O.

Ao contrário do sustentado pela apelada, o recurso de apelação deve ser conhecido, pois nas razões recursais constaram os fundamentos pelos quais a empresa apelante entende que deve ser decretada a procedência da ação.

No mérito, preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A não realização da prova pericial por ausência de recolhimento dos honorários do perito pela seguradora não leva à conclusão de improcedência da demanda pelos fundamentos abaixo explicitados.

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, subroga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

O conjunto probatório é robusto: **apólice de seguro, aviso de sinistro, parecer técnico, orçamento e comprovante do pagamento efetuado ao segurado (p. 29/59)**, razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O parecer técnico, elaborado por empresa terceirizada e desinteressada, indica a ocorrência de sobrecarga elétrica como causa dos danos elétricos no aparelho indicado, revelando a falha da concessionária demandada na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do segurado na data do sinistro. Esta prova é idônea, pois a mera alegação de que não foi produzida

sob o crivo do contraditório, é insuficiente para retirar dela a credibilidade.

A ré concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não trouxe aos autos prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil

E ainda, exigir que o consumidor aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários no equipamento danificado, não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tampouco no artigo 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995).

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o 'fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos', enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível

1004076-02.2021.8.26.0168 - Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino - 27ª Câmara de Direito Privado - 06/06/2022).

EMENTA: Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1102827-34.2021.8.26.0100 - Relator: Mourão Neto - 35ª Câmara de Direito Privado - 31/05/2022).

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos - Falha na prestação do serviço – Seguradora - Sub-rogação - Sentença de procedência – Desnecessidade de realização de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Relação de consumo - Cobertura do sinistro pela seguradora, que se sub-roga nos direitos de seus clientes segurados contra o causador do dano - Compete à concessionária de serviço público o fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC - Responsabilidade objetiva - Falha na prestação do serviço - É devida a reparação dos danos materiais causados pela falha no fornecimento de energia elétrica, quando o nexo causal foi demonstrado, havendo responsabilidade objetiva da ré que não comprovou adequada prestação do serviço - Seguradora que comprovou o pagamento da indenização ao segurado - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1006091-13.2021.8.26.0048 - Relator: Flávio Cunha da Silva - 38ª Câmara de Direito Privado - 02/06/2022).

É previsível que descarga elétrica tem potencialidade para causar o dano de equipamentos em unidades consumidoras. Portanto, o sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar aos usuários, o que exclui a hipótese de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da ré a eliminação de riscos.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a ação proposta pela seguradora para condenar a concessionária de serviço público a pagar R\$ 5.805,00 (cinco mil, oitocentos e cinco reais) (p. 54), acrescidos de correção monetária a contar do desembolso, (Súmula 43, do Colendo Superior de Justiça) e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicam-se as disposições da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam invertidas as verbas de sucumbência e alterada a base de cálculo dos honorários arbitrados para vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, já levado em consideração o trabalho em grau recursal, diante do disposto no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator